



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 5160910 - GCJ-GJACJ-AC

SEI!TJPR Nº 0038913-77.2020.8.16.6000
SEI!DOC Nº 5160910

1. Trata-se de consulta formulada pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná, por meio de sua presidente, a Agente Delegada Mônica Maria Guimarães de Macedo Dalla Vecchia, quanto a interpretação do artigo 9º da Portaria nº 4126/2020.

“Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral

A Associação dos Notários e Registradores do Paraná, ANOREG PR, por sua presidente que subscreve, vem, com acato e respeito, formular consulta à essa douta Corregedoria-Geral da Justiça, tendo em vista inúmeras interpretações divergentes, por parte dos notários e registradores do Estado, no que diz respeito ao artigo 9º parágrafo único do da Portaria 4126/2020.

Assim, é premente esclarecer-se sobre obrigatoriedade da assinatura digital do ato, via certificação ICP Brasil, ou se o simples arquivo da videoconferência, no sistema de informática da serventia, supriria tal aposição das assinaturas, no ato protocolar.

Sendo só para o momento, renovo meus votos de consideração e apreço, e, ainda, coloco-me à disposição para demais esclarecimentos que Vossa Excelência entender necessários.

Respeitosamente.

Mônica Maria Guimarães de Macedo Dalla Vecchia - Titular”

2. O artigo 5º e 9º da Portaria 4126/2020, estabelece que para fins de recebimento da manifestação da vontade das partes, cabe a utilização de videoconferência:

“Art. 5º A manifestação de vontade por videoconferência será admitida em qualquer ato, exceto para o testamento público e a aprovação do cerrado.

(...)

*Art. 9º A declaração de aceitação, feita em videoconferência na forma dos dois últimos artigos, será autenticada no instrumento **para fins do art. 215, incisos IV e V, do Código Civil, e indicará:***

I – data e hora em que ela se iniciou;

II – as pessoas que dela participaram;

Parágrafo único. A autenticação feita pelo tabelião poderá ser substituída por assinatura digital da parte, lançada com o uso de certificado digital padrão ICP-BR

de que ela seja titular.”

Artigo 215, §1º, IV e V do Código Civil:

“Art. 215 A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

(...)

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;”

A Portaria nº 4126/2020, não suprimiu no artigo 9º a necessidade da assinatura das partes, no encerramento do ato, para validade da escritura pública, conforme preceitua o artigo 215, §1º, VII do Código Civil.

“Art. 215 A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

(...)

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.”

3. Diante dos fatos, em resposta à consulta formulada pela Associação do Notários e Registradores do Estado do Paraná – ANOREG/PR, cabe esclarecer **a obrigatoriedade da oposição das assinaturas** das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato, seja de forma digital ou física.

4. Comunique-se, Associação nos Notários e Registradores do Estado do Paraná – ANOREG/PR, o teor desta decisão.

5. Expeça-se Ofício Circular a todos os Agentes Delegados e Interinos do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná, dando ciência da presente decisão.

6. Ciência ao Corregedor da Justiça, Desembargador Luiz Cezar Nicolau e à Assessoria Correicional.

7. O presente servirá de ofício.

Curitiba, data registrada no sistema.

Des. José Augusto Gomes Aniceto

Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador**, em 20/05/2020, às 16:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **5160910** e o código CRC **EAE89169**.

0038913-77.2020.8.16.6000

5160910v2